

Região Autónoma da Madeira, uma jurisdição amiga do investimento

Miguel C. Reis

Sócio, Área de Prática de Direito Fiscal
PLMJ Sociedade de Advogados



ter de ser analisado do ponto de vista da compatibilidade do auxílio de Estado com o mercado interno da agora União Europeia ("UE"). Assim, este regime de auxílio com finalidade regional, embora permitido, passou a estar sujeito ao exame permanente da Comissão Europeia. Acresce referir que este regime se encontra vertido no Estatuto dos Benefícios Fiscais pelo que o poder legislativo, nomeadamente de alteração ou de revogação do regime, pertence à Assembleia da República portuguesa. É indubitável que o CINM, ou a ZFM, tem vindo a desempenhar, e bem, o papel de instrumento de captação de investimento externo, de emprego qualificado e de receita fiscal, na medida em que beneficia de um dos regimes mais vantajosos da UE. Não obstante, nos últimos anos, a preferência dos investidores tem vindo a recair em jurisdições como Malta, Luxemburgo ou os Países Baixos que gozam de sistemas fiscais igualmente vantajosos, mas de âmbito geral e nacional, aos quais aliam a estabilidade legislativa e uma prática administrativa das respectivas autoridades fiscais previsível e consistente.

“

É indubitável que o CINM, ou a ZFM, tem vindo a desempenhar, e bem, o papel de instrumento de captação de investimento externo, de emprego qualificado e de receita fiscal, na medida em que beneficia de um dos regimes mais vantajosos da UE.

O Programa do XII Governo Regional da Madeira propõe, no âmbito das finanças e, em particular, da política tributária, desenvolver iniciativas conducentes a uma maior autonomia fiscal, materializada num sistema fiscal próprio, o que foi aliás muito recentemente defendido numa intervenção pública do Presidente do Governo Regional. Nesta senda, relembra-se que a Lei das Finanças das Regiões Autónomas ("LFRA"), para além de lhes conferir a titularidade ativa sobre as receitas fiscais, lhes atribuiu um poder tributário próprio, não só o poder de criar e regular impostos vigentes apenas nas Regiões Autónomas, como também o de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais. Note-se, a este propósito, que à Assembleia Legislativa Regional é conferido, neste momento, entre outros, o poder de diminuir as taxas nacionais de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) até ao limite de 30%, ou seja, até ao mínimo atual de 14,7%.

Assim, e ao abrigo das competências de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais atribuídas pela LFRA, é possível

prover a criação de um regime fiscal, de âmbito geral na Região, mais atrativo, sem prejuízo do regime especial da ZFM atualmente vigente, que assim possa contribuir para reduzir a dependência do desenvolvimento económico da Região, no plano fiscal, exclusivamente da ZFM.

Na verdade, a adoção de um regime fiscal de âmbito geral que não necessite de estar sujeito às regras europeias de limitações aos auxílios de âmbito regional e desde que capaz de gozar de maior estabilidade legislativa, seria suscetível de obter maior aceitação por parte dos investidores estrangeiros, mas também nacionais, já que um regime de âmbito geral é mais suscetível de criar e desenvolver competitividade fiscal com outras regiões europeias (incluindo Portugal continental). Assim, no âmbito da almejada criação de um sistema fiscal próprio é possível advogar, dentro dos limites e adequado aos atuais poderes da RAM, a aprovação de um regime geral que, gozando de transparência, estabilidade e simplicidade, funcione como verdadeiro catalisador do investimento e da atratividade da RAM. **JM**

No âmbito fiscal, o incentivo ao investimento estrangeiro na Região Autónoma da Madeira ("RAM") foi sendo potenciado através da atratividade conferida ao regime tributário do Centro Internacional de Negócios da Madeira ("CINM"), criado no início dos anos 80 do Século XX. Após a integração de Portugal na então Comunidade Económica Europeia, o regime da Zona Franca da Madeira ("ZFM") passou a